



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.822

Recurso nº 55.863 - IRF ANOS de 1983 e 1984

Recorrente MOTOPOP LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ (SE)

IRF-Lucros distribuídos.

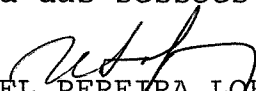
Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas e outros expedientes redutores do resultado da pessoa jurídica, segundo apuração verificada em processo fiscal.

Negado provimento ao recurso.

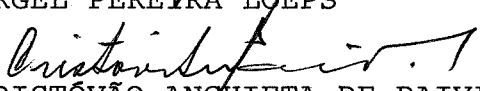
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOPOP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de fevereiro de 1990

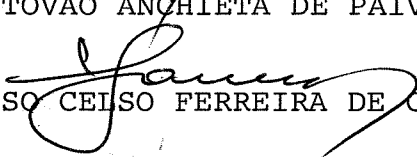

URGEL PEREIRA LOEPS

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-

VER FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

287

Acórdão nº 101-78-1

25 de fevereiro de 1988

Recurso nº 22.863 - TRF - 1ª Região

Recorrente: RANGEL DE ALCKMIN

Requerido: VER FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Intérpretes designados.

Procedente é a cobrança relativa de imposto de renda na fonte sobre distribuições de lucros correspondentes a exercícios anteriores e outras despesas relativas ao exercício de 1987, em virtude da ausência de oposição, no prazo legal, ao lançamento efetuado pelo Fisco.

Procedente a restituição do imposto.

Vistos, relatados e discutidos pelos membros do Tribunal, decide o Tribunal em conformidade com o voto do relator.

ACÓRDÃO: Os membros do Tribunal, após o voto do relator, decidem: 1º - conceder a restituição do imposto de renda, com atualização de juros, nos termos da legislação em vigor, e indenização por danos morais e materiais, nos termos da legislação em vigor, e indenização por danos morais e materiais, nos termos da legislação em vigor.

Esta das decisões (07), em 25 de fevereiro de 1988.

Relator: RANGEL DE ALCKMIN

CRISTÓVÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA

Visto em: 25 de fevereiro de 1988. - Tribunal de Recurso. - 1ª Região. - Acórdão nº 101-78-1.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES MORAIS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES MORAIS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES MORAIS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.451/89-73

RECURSO Nº: 55.863

ACÓRDÃO Nº: 101-79.822

RECORRENTE: MOTOPOP LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10510-000.447/89-04, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.268, a Administração Tributária promoveu contra MOTOPOP LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, incidente sobre receitas omitidas e outros procedimentos redutores do resultado da pessoa jurídica.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as diferenças nos resultados da pessoa jurídica, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 13.4.89 e impugnado em 29.5.89, segunda-feira pela peça de fls. 11, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 7. A impugnante pede que se aplique a este a decisão prolatada no matriz, dada a relação de causa e efeito existente,

O autor do feito pronuncia-se às fls. 13.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (15), em sintonia com o decidido no matriz.

Acórdão nº 101-79.822

Cientificada da decisão em 22.7.89, sábado (fls. 19), a interessada recorre em 21.8.89 (fls. 21), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita e outros procedimentos nos anos de 1983 e 1984, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestada.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-79.682, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 95.268)

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

